



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

TARSILA LORENA RODRIGUES FIRMINO

**A (IN)ADEQUAÇÃO TÍPICA DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR QUANTO AO CRIME
DE ABANDONO INTELECTUAL**

**CAMPINA GRANDE – PB
2018**

TARSILA LORENA RODRIGUES FIRMINO

**A (IN)ADEQUAÇÃO TÍPICA DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR QUANTO AO CRIME
DE ABANDONO INTELECTUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Ana Alice Ramos Tejo Salgado.

**CAMPINA GRANDE – PB
2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

F525a Firmino, Tarsila Lorena Rodrigues.
A (IN)adequação típica da educação domiciliar quanto ao crime de abandono [manuscrito] : / Tarsila Lorena Rodrigues Firmino. - 2018.
33 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2018.

"Orientação : Prof. Dr. Ana Alice Ramos Tejo Salgado, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Educação domiciliar. 2. Abandono intelectual. 3. Adequação típica.

21. ed. CDD 304.28

TARSILA LORENA RODRIGUES FIRMINO


A (IN)ADEQUAÇÃO TÍPICA DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR QUANTO AO CRIME DE
ABANDONO INTELECTUAL


Artigo apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade Estadual da Paraíba,
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.


Área de concentração: Direito Penal.

Aprovada em: 05/06/2018.

BANCA EXAMINADORA


Prof.^a Dr.^a Ana Alice Ramos Tejo Salgado (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Me. Marcelo D'Angelo Lara
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof.^a Dr.^a Adriana Torres Alves
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

“O ser humano é a única razão do Estado. O Estado está conformado para servi-lo, como instrumento por ele criado com tal finalidade. Nenhuma construção artificial, todavia, pode prevalecer sobre os seus inalienáveis direitos e liberdades, posto que o Estado é um meio de realização do ser humano e não um fim em si mesmo.”

Ives Gandra da Silva Martins

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	05
2	REFERENCIAL TEÓRICO.....	07
2.1	Educação Domiciliar: Histórico, Conceito e Motivações.....	08
2.2	Direito Fundamental à Educação.....	12
2.3	Educação e Família na Legislação Infraconstitucional.....	14
2.4	Crime de Abandono Intelectual.....	17
2.4.1	<i>Tipicidade da Educação Domiciliar.....</i>	18
2.4.2	<i>Caracterização como Norma Penal em Branco.....</i>	19
2.5	Princípio da Lesividade e da Intervenção Mínima.....	21
2.6	Regulamentação: O Equilíbrio entre os Direitos.....	23
3	CONCLUSÃO.....	26
	REFERÊNCIAS	29

A (IN)ADEQUAÇÃO TÍPICA DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR QUANTO AO CRIME DE ABANDONO INTELECTUAL

Tarsila Lorena Rodrigues Firmino¹

RESUMO

A educação domiciliar trata-se de modalidade de ensino que ocorre em casa, sendo ministrado geralmente pelos pais do estudante. Diversas normas no ordenamento jurídico brasileiro ressaltam a importância da participação da família na educação do menor. Entretanto, entendimento majoritário no país é de que a prática do ensino domiciliar configura crime de abandono intelectual. A conduta delituosa, prevista no art. 246 do Código Penal, é deixar de fornecer ensino fundamental a filho em idade escolar. Todavia, o dispositivo é interpretado como norma penal em branco, sendo complementado por norma que estabelece a obrigatoriedade de matrícula em escola. Questiona-se a existência de subordinação da educação domiciliar ao delito de abandono intelectual, sendo o objetivo deste trabalho analisar a consistência dos fundamentos jurídicos dessa subordinação. Foi utilizado o método dialético, tendo a pesquisa caráter explicativo e bibliográfico. A falta de clareza em torno do assunto, pouco estudado no Brasil, ocasiona situação de insegurança jurídica para as famílias adeptas à educação domiciliar, o que torna relevante sua discussão. Conclui-se que, como a educação domiciliar é promovida por normas do ordenamento e não ofende bem jurídico, não há tipicidade. Além disso, a classificação do dispositivo como norma penal em branco é indevida, posto que a efetivação da educação não está vinculada à matrícula em escola. O entendimento é corroborado pelos princípios da lesividade e da intervenção mínima. Com a regulamentação da educação domiciliar dar-se-ia segurança jurídica às famílias que a praticam e, mediante sua fiscalização, garantir-se-ia o cumprimento do direito fundamental à educação.

Palavras-chave: Educação domiciliar. Abandono intelectual. Adequação típica.

1 INTRODUÇÃO

A educação domiciliar, ou ensino domiciliar, trata-se da modalidade de ensino escolhida pelos pais que preferem manter os filhos fora da escola. A educação é realizada em casa, sendo geralmente ministrada pelos próprios pais, que alegam diversas motivações para fazer essa escolha. Questiona-se, diante do ordenamento jurídico brasileiro, se há cabimento na classificação da prática da educação domiciliar como crime de abandono intelectual.

O entendimento de que a prática da educação domiciliar configura crime de abandono intelectual, por esse consistir em norma penal em branco, complementada por dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que exige a matrícula em rede regular de ensino, é

¹ Aluna de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.
E-mail: tarsila.lorrof@gmail.com

controverso à luz dos princípios da lesividade e da intervenção mínima. Segundo esses princípios, o Direito Penal não pode punir uma conduta que não apresenta perigo real de lesionar bem jurídico relevante de terceiro, e no ensino domiciliar está garantido o direito à educação da criança e do adolescente.

A concepção de que existe subordinação da educação domiciliar ao delito de abandono intelectual também entra em conflito com disposições em tratados internacionais de direitos humanos que legitimam o direito das famílias de escolher o tipo de educação que será dada aos filhos e que colocam os pais como principais responsáveis pela educação e desenvolvimento da criança.

Para que se possa assegurar que no ensino domiciliar não é ferido o direito fundamental à educação, bem jurídico protegido pelo tipo penal do abandono intelectual, a dispensa da obrigatoriedade de matrícula em rede regular de ensino deveria acompanhar a regulamentação da educação domiciliar, que estabeleceria formas de fiscalizar se o dever dos pais está sendo cumprido.

O presente trabalho tem como objetivo central analisar os fundamentos jurídicos da existência, ou não, de subordinação da educação domiciliar ao delito de abandono intelectual, previsto no art. 246 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Além disso, tem como objetivos específicos: apresentar aspectos históricos, conceito e motivações relacionadas à educação domiciliar; discutir o direito fundamental à educação; examinar a legislação infraconstitucional brasileira referente à educação e família, demonstrando o direito de educar pelas famílias com base em tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário; analisar o tipo penal referente ao crime de abandono intelectual, sua tipicidade em relação à educação domiciliar e sua caracterização como norma penal em branco; apresentar princípios jurídicos que corroboram com o entendimento de que não há omissão em prover à educação na hipótese do ensino domiciliar; e estudar a possibilidade de regulamentação da educação domiciliar no Brasil.

O método utilizado na pesquisa foi o dialético. Quanto aos fins, a pesquisa é explicativa, e quanto ao meio de investigação, a pesquisa é bibliográfica.

A prática da educação domiciliar vem sendo cada vez mais debatida, por estar crescendo bastante no Brasil. Pertinente discutir a ocorrência de adequação típica do ensino domiciliar quanto ao crime de abandono intelectual porque se relaciona, de um lado, com o direito fundamental da criança e do adolescente à educação, e, de outro, com o direito das famílias de decidir pela educação dos filhos.

Esse último, embora protegido em tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil faz parte, fica assaz restrito por configurar, de acordo com a jurisprudência e doutrina majoritária, crime de abandono intelectual escolher uma educação que não seja garantida por uma matrícula na rede regular de ensino. Além disso, o tema envolve a ideia, que precisa ser abordada sem preconceitos, de que existem prejuízos à capacidade de socialização do educando nessa modalidade de ensino.

O trabalho buscou contribuir com o debate a respeito da existência, ou não, da adequação típica da educação domiciliar quanto ao crime de abandono intelectual, por esse ser um dos pontos mais controversos nas diversas interpretações existentes sobre a situação jurídica da educação domiciliar no Brasil, e não costumar ser suficientemente aprofundado nos trabalhos sobre o tema.

Essa discussão precisa ser realizada para que seja definida a situação de famílias que praticam a educação domiciliar, mesmo sem segurança jurídica. Analisar a possibilidade de regulamentação dessa modalidade de ensino, assim, é oportuno, devido ao fato de que essa seria uma forma de delimitar direitos e deveres. Além disso, a regulamentação beneficiaria famílias que acreditam que a educação domiciliar seria a melhor para os seus filhos, todavia deixam de adotá-la em razão de entraves jurídicos.

O trabalho tem como público-alvo todos aqueles interessados nessa discussão no âmbito brasileiro, o que inclui juristas, pedagogos e famílias favoráveis a esse sistema de ensino.

A maior parte das pesquisas sobre da educação domiciliar foi realizada em países onde a prática é considerada lícita, sendo até, por vezes, bastante difundida. No Brasil, há uma quantidade modesta de publicações sobre o tema, composta sobretudo de artigos científicos e monografias nas áreas de pedagogia e direito, sendo raros os que contêm pesquisa de campo.

O desenvolvimento da pesquisa ocorreu em quatro etapas básicas: pesquisa bibliográfica, análise dos dados coletados, redação do trabalho e revisão final.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

No trabalho será apresentado, considerando-se que é preciso primeiramente tornar claro o conceito central dessa pesquisa, em que consiste a educação domiciliar, os pontos considerados mais relevantes da história da educação feita em casa e nas escolas e as motivações que possuem os pais para educarem no lar. Em seguida, serão analisados da Constituição Federal de 1988, por ser a lei de maior hierarquia no ordenamento jurídico brasileiro, com base na qual todas as outras leis devem ser interpretadas, os artigos que tratam

da educação, evidenciando o caráter fundamental desse direito e as formas de garanti-lo. Dando-se continuidade às reflexões, serão analisados artigos presentes na legislação infraconstitucional que tratam da relação entre família e educação, destacando-se a importância dada à atuação da família para que seja efetivado o direito à educação dos filhos, e o direito dos pais para tomar decisões nesse âmbito.

Após isso, será introduzida a discussão sobre o crime de abandono intelectual, que incluirá a exposição de sua classificação, sua finalidade com base em interpretação histórica e considerações sobre a existência de sua adequação típica ou não em relação à educação domiciliar. Para tanto, serão analisados que elementos devem estar presentes para que ocorra a tipicidade, sendo apresentados posicionamentos de doutrinadores. No intuito de se chegar a uma conclusão sobre o assunto, far-se-á discussão sobre como identificar uma norma penal em branco. Também serão analisados os princípios da lesividade e da intervenção mínima, para que ofereçam complemento no que diz respeito à interpretação extensiva da lei penal. Finalmente, por consistir em possível resolução da problemática, será feita análise da viabilidade de regulamentação da educação domiciliar, suas limitações e benefícios, sendo apresentados os projetos de lei que já foram elaborados com esse objetivo.

2.1 Educação Domiciliar: Histórico, Conceito e Motivações

Fazendo uma recapitulação sobre a história da educação domiciliar no Brasil, Christ (2015) esclarece que há registros dessa modalidade de ensino desde os anos 1800, tendo sido ela, por bastante tempo, a única forma de educar crianças e jovens no país. Segundo a autora, a educação domiciliar foi, inclusive, objeto das constituições brasileiras de 1934, 1937 e 1946, que davam opção aos pais de escolher o ensino domiciliar.

Rothbard (2013), em seu livro *Educação: livre e obrigatória*, explica que o primeiro sistema nacional de educação obrigatória surgiu no estado despótico da Prússia, em 1717, quando o Rei Frederico Guilherme I estabeleceu a obrigatoriedade da frequência de todas as crianças em escolas estatais, com o objetivo de construir uma nação unificada, guiada pelo princípio coletivista. Após isso, vários outros governos os imitaram, aprovando leis de frequência escolar obrigatória, sendo que a doutrinação de jovens em escolas estatais foi um dos principais pilares dos estados totalitários modernos.

Vieira (2012), autor de uma das pesquisas mais relevantes sobre a educação domiciliar feitas no Brasil, relata que foi nas décadas de 1960 e 1970 que filósofos e educadores, entre os quais John Holt e Ivan Illich, passaram a questionar o quanto a escola era apta a inspirar valores

sociais adequados e a ensinar com eficiência. Dessa forma se iniciou, então, nos Estados Unidos da América, o movimento pelo *homeschooling*. Até hoje esse é o país que possui a maior população de alunos educados em casa registrada no mundo: em 2010, era cerca de dois milhões, de acordo com Ray (2011). O termo *homeschooling*, pelo qual se popularizou a ideia da educação domiciliar, assim é definido por Portela (2016, p. 03):

(..) é uma palavra inglesa que significa literalmente “educação domiciliar” ou “educação no lar”. Descreve basicamente a realidade de muitas crianças que deixam de frequentar a escola e de receber uma educação formal direcionada pelo Estado e passam a receber uma educação planejada, direcionada e ministrada pelos pais, este último quesito, no entanto, podendo ser delegado a outras pessoas, conforme a necessidade.

Segundo Lines (2003, *apud* Vieira, 2012), a educação domiciliar pode ocorrer tanto de forma independente, sendo os pais os responsáveis por determinar os conteúdos e elaborar as avaliações, quanto com matrícula em escolas, cuja função seria apenas avaliativa, realizando a aplicação de provas aos estudantes domiciliares.

Sendo assim, trata-se a educação domiciliar de modalidade de ensino escolhida pelos pais que preferem manter os filhos fora da escola, embora essa ainda possa estar presente na educação dos estudantes, com um papel reduzido. A educação é realizada em casa, sendo geralmente planejada e ministrada pelos próprios pais, que alegam diversas motivações para fazer essa escolha.

Vale destacar a diferença entre *homeschooling* e *unschooling*, que se trata também de forma de educação em casa, porém não estruturada. No *unschooling* percebe-se oposição não só à escola, mas a um ensino programado, sendo buscada uma aprendizagem espontânea, de acordo com o ritmo e a disposição da criança, que tem mais liberdade e escolhe o que quer aprender, quando e como fazê-lo. A função dos pais é meramente de facilitar o aprendizado.

Sampaio (2015), sobre as razões que levam os pais a escolher a educação domiciliar, cita como exemplos a insatisfação com as escolas, que envolve o receio de que os filhos sofram danos físicos e psicológicos nesse ambiente, além de que não tenham sua curiosidade e autodidatismo devidamente estimulados.

Em relação aos danos físicos e psicológicos, vale destacar que alguns dos pais que preferem não colocar os filhos na escola entrevistados por Vieira (2012) passaram por experiências negativas nesse sentido, ou tomaram a decisão após os filhos terem passado por elas. A falta de curiosidade despertada, que possivelmente ocorreria por professores que não se empenham em evidenciar o interesse que o assunto provoca, poderia levar o aluno a estudar

menos e com menos prazer. O autodidatismo, por sua vez, pode não ser desenvolvido se o aluno se acostumar a ter cada conteúdo minimamente explicado pelo professor, sem precisar se esforçar para chegar a soluções. É característica do ensino domiciliar estimular a curiosidade e o autodidatismo pelo fato de que nele, tradicionalmente, o papel do educador é reduzido em relação à função que exerce na maioria das escolas, dando-se mais importância ao que desperta o interesse do aluno.

Desde o final do século XIX, tem-se discutido sobre metodologias ativas no ensino. Segundo Dewey (1953, *apud* Lacanallo, 2007), um dos teóricos dessas metodologias, a escola deveria provocar o interesse do aluno pelos problemas, levando-o a buscar soluções. O aluno seria um autoaprendiz, cabendo ao professor promover o senso crítico, respeitando a curiosidade e o tempo dos educandos. Dessa forma, sabe-se que as escolas podem também seguir tais metodologias, sendo que possivelmente os pais possuem dificuldade de encontrar instituições de ensino que cumpram essas diretrizes de forma satisfatória.

Diversos outros motivos podem ser mencionados, como a possibilidade de o ensino ser individualizado, para ser o mais eficiente possível com cada estudante. Assim poderia ser dada mais atenção a uma matéria com a qual o aluno tem dificuldade, e ser mais aprofundado algum conteúdo que tenha despertado especial interesse; também seria mais fácil estimular e desenvolver talentos dos estudantes. Já em uma sala de aula há necessidades e ritmos distintos, que são frequentemente desconsiderados na tentativa de que o ensino alcance todos.

A situação se agrava quando o aluno tem alguma deficiência física ou mental, ou possui transtornos mentais, e a escola não é qualificada para atender a necessidades especiais. A questão da pessoa com deficiência inclui também o debate em torno da inclusão social, em relação a qual a frequência do aluno na escola comum pode representar fator de grande relevância. Os pontos que adiante serão levantados sobre a socialização do estudante, porém, aplicam-se à promoção da inclusão social do deficiente.

Nesse sentido, Rothbard (2013, p. 16-17), defendendo a superioridade do ensino individualizado para o desenvolvimento das potencialidades humanas, além da conveniência da educação domiciliar, argumenta:

Visto que habilidades e interesses são naturalmente diversos, um impulso para tornar as pessoas iguais em todos ou quase todos os aspectos é necessariamente um nivelamento por baixo. É um impulso contra o desenvolvimento do talento, gênio, variedade e poder de raciocínio. (...) Obviamente, a pior injustiça é proibir que pais ensinem seus próprios filhos. A instrução familiar (dos pais) se encaixa ao arranjo ideal. É, em primeiro lugar, instrução individualizada, o professor lida diretamente com uma única criança, e dirigindo-se para suas capacidades e interesses. Em segundo lugar, que pessoas podem saber melhor as aptidões e personalidade da criança do que

seus pais? Os pais, em convívio familiar diário e com amor aos seus filhos, são excepcionalmente qualificados para dar à criança a instrução formal necessária. Aqui, a criança recebe atenção especial para sua personalidade.

Também são justificativas: a distância da escola; a flexibilidade de horário, especialmente importante para estudantes que dedicam muito tempo a outras atividades, como esportes e trabalhos artísticos; a fuga de doutrinação ideológica; o desejo de que os filhos tenham um aprendizado mais prático e interativo; o fortalecimento dos vínculos familiares; e o receio de que o ambiente escolar seja prejudicial em relação à construção de valores morais e religiosos.

Diante de tantos benefícios, a razão de a educação em casa ser assunto controverso gira em torno do alegado prejuízo em termos de socialização, que só seria desenvolvida satisfatoriamente no ambiente escolar, com a interação com os colegas da mesma idade e suas variadas formas de ser e pensar. A questão não será aprofundada na presente pesquisa, contudo ressalta-se que há diversas outras formas não associadas à educação formal de desenvolver as habilidades sociais e a tolerância com as diferenças em crianças e adolescentes, não sendo a socialização ignorada no processo educativo domiciliar.

Juridicamente, a prática da educação domiciliar no Brasil tem como empecilho o fato de que, segundo a doutrina e a jurisprudência dominantes, essa configuraria crime de abandono intelectual, o que será questionado no presente trabalho. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 9.394, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, possuem dispositivos que impedem os pais de optarem por essa modalidade de ensino sem atuarem contra a lei, considerando que não existe nenhuma regulamentação que autorize os pais a manterem os filhos fora da escola desde que os eduque em casa. Em confronto com outros dispositivos do ordenamento jurídico pátrio, porém, há outras interpretações possíveis.

Mesmo com os obstáculos, de acordo com a Associação Nacional de Educação Domiciliar (Aned), em 2016 havia 3.200 famílias adeptas a essa modalidade de ensino no Brasil, que teria atendido cerca de 6.000 crianças, sendo que o número cresceu bastante nos últimos anos e provavelmente é maior, visto que existem pais com receio de serem alvo de denúncias caso declarem que os filhos estão sendo educados em casa. O país segue a tendência mundial, visto que a educação domiciliar cresce no mundo todo, sendo praticada em mais de 60 países, também segundo a Aned.

2.2 Direito Fundamental à Educação

A educação exerce função central quando se reflete acerca do Estado Democrático de Direito e seus fundamentos. Já no primeiro artigo da Constituição Federal de 1988, são estabelecidos como fundamentos da República Federativa do Brasil, entre outros, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, as quais não se pode esperar tornar efetivas sem a educação.

O parágrafo único do mesmo artigo determina que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, mais uma vez reforçando a relevância da consciência cidadã para a construção do Estado Democrático de Direito. Consequentemente, reforça-se a relevância da educação, pois o povo não pode exercer plenamente o poder que possui na democracia sem conhecer as formas de empregá-lo, sem que saiba quais critérios utilizar para escolher os seus representantes ou analisar propostas de lei. Em outras palavras, a lei por si só não é suficiente para atribuir esse poder; o exercício do poder está condicionado ao conhecimento, autonomia de pensamento e capacidade de expressão.

Mais adiante, no art. 3º, são enumerados os objetivos fundamentais da República, estando entre eles o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais. A educação aqui também se mostra essencial para o cumprimento desses objetivos. Afinal, a educação da população é um dos principais fatores para se considerar o grau de desenvolvimento de uma nação, sendo ela que, em sua forma profissionalizante, cria oportunidades de trabalho, aumenta a produtividade e gera riqueza. Quando todos têm acesso a ela, a educação opera em prol da redução das desigualdades sociais.

Pelo fato de a educação desempenhar uma função tão importante na comunicação, na vivência em sociedade, por capacitar o indivíduo a criar, a tomar decisões, a buscar uma melhor qualidade de vida, não merece outro tratamento a não ser o de direito fundamental, essencial à dignidade humana. E é esse o tratamento que recebe ao estar inserido no Título II da Constituição Federal de 1988, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, no capítulo referente aos direitos sociais.

Sendo a educação, como foi verificado, essencial para construir as bases do Estado Democrático de Direito, além de para cumprir os objetivos da República, o Estado se torna obrigado a promovê-la e garanti-la.

A Constituição Federal de 1988 assim dispõe, em seu capítulo dedicado à educação, do qual serão analisados os trechos considerados mais relevantes:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A Carta Magna, dessa forma, evidencia a responsabilidade do Estado, sem, no entanto, excluir a família, pela efetivação do direito fundamental à educação, tratando esse direito de forma ampla, relacionando-o ao conceito de cidadania, profissionalização e dignidade humana.

O art. 206, inciso III, estabelece que o ensino será ministrado tendo como um dos princípios o “pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino”, evidenciando que não é mais válida a tentativa de uniformizar o pensamento que deu origem às primeiras leis de frequência obrigatória em escolas públicas.

O princípio citado se encontra, na verdade, em total conformidade com a possibilidade da prática da educação domiciliar, que, sendo realizada de acordo com a forma de pensar e ensinar de cada família, inevitavelmente contribui para o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

O parágrafo 3º do mesmo artigo dispõe que: “Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola”. A interpretação aparentemente mais correta para essa norma é de que ela não consistiria em impedimento ao ensino domiciliar, porque seria um regulamento válido apenas para a educação escolar. Considera-se que a Constituição Federal vigente não chegou a proibir, apenas não previu a possibilidade de educação domiciliar, não esse um tema discutido na época de sua elaboração.

Indo além de responsabilizar o Estado pela promoção da educação, o art. 208 da Constituição Federal de 1988 estabelece a educação básica gratuita, de forma que ela se torne acessível a todos, e obrigatória, sendo, portanto, reforçado o dever da família para com os educandos de nível básico, visto que essa deve ser responsabilizada caso não contribua devidamente com a educação das crianças e adolescentes sob seu cuidado.

O compromisso do Estado não impede a oferta de ensino pela iniciativa privada, conforme pode ser visto no art. 209 da Constituição Federal vigente, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional, presentes na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

O artigo seguinte aponta importante restrição tanto para a iniciativa privada quanto para o Poder Público no tocante à educação: “Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e

artísticos, nacionais e regionais”. Tais conteúdos constituem a Base Nacional Comum Curricular.

2.3 Educação e Família na Legislação Infraconstitucional

Quanto à legislação infraconstitucional, há diversos dispositivos no ordenamento jurídico brasileiro que ressaltam a importância da família para a promoção da educação, alguns dos quais serão aqui mencionados.

O inciso I do art. 1.634 Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, estabelece que compete aos pais o pleno exercício do poder familiar, que consiste, entre outras atribuições, em dirigir a criação e a educação dos filhos.

O art. 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional determina que estão incluídos na educação: “os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, tratando de direitos e deveres dos pais no processo educativo dos filhos, dispõe:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (...).

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Sendo inquestionável a importância dada a participação da família na educação, e, como já mencionado, tendo a educação domiciliar no Brasil sido comum em determinados períodos históricos, ocorre que a prática foi proibida em 1990, pelo art. 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino”.

A proibição não ocorre segundo todas as interpretações, entretanto. Defensores da educação domiciliar apelam para uma interpretação mais finalística e menos literal da lei, que

deve ser interpretada segundo o melhor interesse no menor. Sendo cumprida em seu objetivo, não importaria a forma do processo educativo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente não só tratou da obrigatoriedade da matrícula, como também da frequência escolar, quando, no parágrafo 3º de seu art. 54, estabelece a competência conjunta dos pais ou responsáveis e do poder público em zelar pela frequência do aluno à escola.

Em 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional repetiu, em seu art. 6º, a obrigatoriedade da matrícula, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental. Em 2005, o artigo foi alterado para que a obrigação existisse desde que o menor fizesse seis anos, e a última modificação ocorreu em 2013, no sentido de que a obrigação de matrícula existisse para crianças de quatro anos, na educação básica. O zelo pela frequência é igualmente mencionado em seu art. 5º, parágrafo 1º, inciso III.

Vieira (2012, p. 30), citando o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, esclarece: “Há interpretações, no entanto, que consideram o efeito jurídico dessas leis ordinárias anuladas pela ratificação de tratados internacionais de direitos humanos da parte do governo brasileiro”.

Esses tratados seriam a Declaração Universal dos Direitos Humanos, ratificada em 1968, e o Pacto de São José da Costa Rica, ratificado em 1992. O primeiro, em seu art. 26.3 estabelece: “Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos”.

Já o Pacto de São José da Costa Rica dispõe em seu art. 12.4: “Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções”. Pais que citam esse artigo na defesa do ensino domiciliar acreditam que a educação religiosa deve estar presente em todo o processo educativo dos filhos, sendo ela que deve servir de base para a interpretação de todos os outros conhecimentos, e que, além disso, o ambiente escolar muitas vezes não é moralmente construtivo.

Além desses, cabe destacar parte do art. 18.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada em 1990: “Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança”.

Vale destacar que nenhum desses tratados internacionais de direitos humanos foi aprovado conforme o parágrafo 3º do art. 5º da Constituição Federal de 1988, isto é, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, de modo que não são equivalentes às emendas constitucionais. Segundo a

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), portanto, os referidos tratados possuem status supralegal.

Tais dispositivos presentes nos tratados são assaz citados pelos defensores do ensino domiciliar, que pretendem com eles demonstrar, cabalmente, a primazia que a família tem em relação ao Estado quando se trata de tomar decisões sobre a educação dos filhos. No entanto, todos eles guardam normas sujeitas a interpretações distintas e que não podem fornecer respostas definitivas. A própria palavra educação, ou instrução, possui um sentido muito amplo, que envolve a capacidade de raciocinar e todo o conhecimento sobre o mundo.

A liberdade de escolha dos pais pode ser entendida levando-se em consideração as possibilidades regulamentadas na legislação, de forma que haveria um limite para a escolha. Assim, por exemplo, os pais poderiam optar pela escola que seguisse a corrente pedagógica que mais lhes agradasse; seria respeitada sua liberdade sem que necessariamente se impusesse a inclusão da educação domiciliar como uma das alternativas possíveis.

Da mesma forma, pode-se argumentar que o fato de a criança e do adolescente serem obrigados a frequentar uma escola não retira dos pais a possibilidade de lhes dar orientações de cunho moral e religioso no lar, que complementariam a educação recebida na escola.

Ainda, dizer que os pais têm responsabilidade primordial pela educação dos filhos pode se restringir à ideia de que, ao menos no que se refere à educação formal, cabe aos pais matricular os filhos na escola, zelar por sua matrícula e acompanhar o seu desempenho. Ou seja, a responsabilidade seria de tornar efetiva a educação que é oferecida pela escola. No que diz respeito aos outros sentidos abrangidos pela palavra educação, os pais de fato seriam os principais responsáveis em educar os filhos.

Por outro lado, se se verifica que não estão sendo feridos direitos do menor com a modalidade de ensino escolhida pelos pais, tais dispositivos ganham relevância, pois tenderiam a uma interpretação mais ampla caso não estivessem em conflito com o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente. Pais que dedicam seu tempo a cuidar integralmente da educação dos filhos, porque consideram superior a educação realizada em casa, estão buscando o melhor interesse da criança e do adolescente. Resta conseguir distinguir os pais que estão alcançando essa finalidade dos que não estão, para que seja efetivado o direito à educação do menor.

Reconhece-se que proibir a educação domiciliar vai muito além de proibir uma modalidade de ensino formal, pois ela influencia toda a dinâmica familiar, sendo um estilo de vida baseado em convicções filosóficas que merecem ser respeitadas. O Estado, indo além de

fiscalizar o cumprimento do direito a educação e a proibindo, ultrapassa o que seria razoável em termos de interferência na vida familiar.

É possível, para defender o direito de educar em casa, invocar o direito fundamental à objeção de consciência, presente no art. 5º, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”. Se as convicções dos pais não estão de acordo com o ensino em escolas e tais convicções não afetam o direito dos filhos de receberem educação, é razoável considerar a educação domiciliar como alternativa.

2.4 Crime de Abandono Intelectual

O crime de abandono intelectual está previsto no art. 246 do Código Penal, que dispõe: “Art. 246. Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena – detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa”.

Trata-se de crime próprio quanto aos sujeitos ativos e passivos, visto que só os pais podem praticar o crime e as vítimas são apenas os filhos em idade escolar.

O crime de abandono intelectual conta com um elemento normativo, ou seja, que exige a formulação de um juízo de valor, ao estabelecer que a existência de justa causa torna atípica a conduta de deixar de prover à educação. Consistiria justa causa, por exemplo, a impossibilidade de acesso à rede regular de ensino em razão do local onde a família se encontra, ou pela falta de vagas no estabelecimento de ensino público da região.

Ao se realizar uma interpretação histórica, percebe-se que não era objetivo do legislador punir a prática do ensino domiciliar através do crime de abandono intelectual, pois, na época em que o Código Penal entrou em vigência, em 1940, a Constituição de 1937, vigente à época, previa essa possibilidade, estabelecendo:

Art. 125. A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular.

A utilização do termo “educação integral” dificulta qualquer outra interpretação que não seja no sentido que a educação formal está incluída como dever e direito dos pais, deixando claro que havia autorização para o ensino domiciliar à época.

A Constituição posterior, de 1946, continuou prevendo essa possibilidade: “Art. 166 – A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana”. Mais uma vez, a interpretação que parece mais correta é a de que há inclusão, no dispositivo citado, da educação domiciliar, visto que são mencionados conjuntamente, o lar e a escola, como possibilidades de locais onde pode ser ministrada a educação, sem que seja feita nenhuma distinção da forma de ensino que deveria existir em cada local.

2.4.1 Tipicidade da Educação Domiciliar

Sobre adequação típica, leciona Greco (2011) que essa ocorre quando existe o encaixe perfeito da conduta do agente ao modelo abstrato previsto na lei penal (tipo), não sendo admitidas, para tanto, condutas análogas, que são sempre atípicas. O autor cita como elementos que compõem o fato típico: conduta dolosa ou culposa (elemento subjetivo), resultado, nexos de causalidade entre a conduta e o resultado e a tipicidade penal.

O elemento subjetivo no crime de abandono intelectual é o dolo, visto que não há previsão da modalidade culposa na legislação, nos termos do parágrafo único do art. 18 do Código Penal. Deve haver, então, vontade consciente no sentido de não prover à instrução primária de filho em idade escolar, o que não se constata no ensino domiciliar, sistema em que a intenção dos pais é garantir a educação dos filhos no âmbito domiciliar. Há vontade dos pais, sim, quanto a não matricular os filhos na escola, mas se existe esse complemento no tipo em estudo, por ser norma penal em branco, é uma discussão que será feita adiante.

Os elementos resultado e nexos de causalidade não constituem o delito de abandono intelectual, por esse se tratar de crime omissivo próprio, isto é, ser consumado através de uma conduta negativa, independentemente da ocorrência de um resultado naturalístico. Embora os pais tenham dever legal de cuidado com os filhos, o crime é omissivo próprio devido ao fato de o tipo penal descrever a conduta na forma omissiva, sendo desnecessária a incidência do art. 13, parágrafo 2º, do Código Penal.

Quanto à tipicidade penal, formada pela tipicidade formal e conglobante, Greco (2011) afirma que existe tipicidade formal no caso concreto quando a conduta do agente integra o modelo abstrato previsto na lei penal. Já a tipicidade conglobante ocorre quando tal conduta é antinormativa, ou seja, além de contrária à norma penal, não é imposta ou promovida por outra norma do ordenamento jurídico, sendo fundamental também a existência de tipicidade material, isto é, que a conduta ofenda bens jurídicos relevantes para o Direito Penal.

A análise da tipicidade formal da prática do ensino domiciliar quando da discussão em torno do crime de abandono intelectual como norma penal em branco. Já a tipicidade conglobante não se verifica, pois, além de ser a livre escolha dos pais quanto à educação dos filhos garantida nos tratados de direitos humanos já mencionados, a conduta de educar os filhos em casa não fere nenhum bem jurídico, sendo por isso ofensa ao princípio da lesividade incluir o ensino domiciliar no tipo penal referente ao abandono intelectual.

A respeito da consumação do crime de abandono intelectual, Capez (2012, p. 288-289), entendendo pela atipicidade da educação domiciliar, explica:

Consuma-se o crime no momento em que o filho em idade escolar deixa de ser matriculado ou, embora estando matriculado, para de frequentar definitivamente a escola. Na primeira hipótese o momento é certo, sendo o crime instantâneo. Na segunda, a ausência ocasional não configura o crime em tela. Assim, o crime pode assumir a natureza de instantâneo ou habitual, estando ambas as formas ínsitas no núcleo “deixar”. Devido ao elemento normativo do tipo “sem justa causa”, será imprescindível para o aperfeiçoamento típico a absoluta falta de justificativa para a omissão. Finalmente, se a criança, a despeito de não matriculada em instituição de ensino, receber instrução em casa, o fato será atípico.

Bitencourt (2012), por sua vez, entende que o ensino em casa, substituindo a matrícula e a frequência escolar, não é suficiente para afastar a caracterização do delito, só tornando o fato atípico se somado a um justo motivo. Tal posicionamento, portanto, considera inócua a educação domiciliar para efeitos de afastar a tipicidade, tendo em vista que a ocorrência de justa causa por si só seria hábil para fazê-lo.

Um dos casos mais famosos de condenação criminal por abandono intelectual de pais que educaram os filhos em casa no Brasil é o caso de Cleber e Bernadeth, de Minas Gerais, que foi relatado por Vieira (2012). O casal foi condenado em processo cível e criminal ao pagamento de multa em 2008 e 2010, respectivamente, mesmo havendo avaliações elaboradas pela Secretaria de Educação respondidas pelos filhos que demonstravam que eles receberam instrução. Segundo Cleber, os processos lhe causaram a impressão de que o único interesse do Estado era que os seus filhos estivessem na escola, sem preocupação com sua educação.

2.4.2 Caracterização como Norma Penal em Branco

Segundo Greco (2011), as normas penais em branco são aquelas em que se faz necessária a complementação por outra norma para que seja definido seu âmbito de aplicação. Sem a norma complementar, não seria possível aplicar a norma penal; sendo assim, a complementação ou é obrigatória ou não deve ser feita.

A análise a respeito de existir necessidade ou não de complementar uma norma, no entanto, pode divergir. A doutrina e a jurisprudência, majoritariamente, entendem que o crime de abandono intelectual é norma penal em branco no que diz respeito à idade escolar e ao que seria deixar de prover à instrução dos filhos, sendo complementada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que estabelece a obrigatoriedade da matrícula.

Ressalta-se que esse entendimento só se aplica a quando a educação domiciliar pretende fornecer a instrução primária, isto é, o ensino fundamental, estando a criança ou o adolescente em idade que imponha a matrícula em uma das séries desse estágio. Para a educação infantil ou o ensino médio não existe entendimento que defenda a adequação ao crime de abandono intelectual, sendo a conduta, nesse caso, contrária apenas às normas do ordenamento jurídico que determinam a obrigatoriedade de matrícula.

Seguindo tal corrente, Gonçalves (2016, p. 582-583) disserta:

O crime de abandono intelectual consiste no descumprimento, por parte dos pais, do dever de prover à instrução intelectual dos filhos menores em idade escolar. A instrução primária a que se refere o texto penal é, atualmente, chamado de ensino fundamental (art. 210 da Constituição Federal). A Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - complementa o tipo penal em estudo (norma penal em branco), estabelecendo a obrigatoriedade dos pais ou responsáveis em efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental. Este é obrigatório, dura nove anos e tem por objetivo a formação básica do cidadão (art. 32). Assim, cometem o crime os pais que não efetuam a matrícula, sem justa causa, quando a criança atinge a idade para o início do ensino fundamental (seis anos), bem como aqueles que permitem a evasão do ensino antes completado o ciclo de nove anos mencionado na Lei de Diretrizes.

O entendimento de Gonçalves (2016), dessa forma, amplia o disposto no Código Penal, por considerar que é conduta típica tanto deixar de matricular quanto, estendendo ainda mais o alcance da norma, permitir a evasão do ensino.

Seguindo o mesmo entendimento que Gonçalves (2016), Greco (2017, p. 325-326) afirma:

O art. 210 da Constituição Federal preconiza que serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. Por essa razão, foi editada a Lei nº 9.394/96 – que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional –, que servirá como complemento ao art. 246 do Código Penal, tendo em vista tratar-se de norma penal em branco homogênea. Assim, a partir dos 4 anos de idade, os pais são obrigados a matricular seus filhos em estabelecimento de educação básica, sob pena de serem responsabilizados penalmente, de acordo com o art. 246 do estatuto repressivo.

Como foi exposto, para que uma norma seja classificada como norma penal em branco, deve ser impossível sua aplicação sem complementação. O tipo penal referente ao crime de abandono intelectual, de fato, é norma penal em branco no que diz respeito à idade escolar.

Não é o que se verifica, todavia, quando se trata do que seria deixar de prover à instrução aos filhos, pois avaliações podem provar se os pais estão cumprindo sua obrigação de educar os filhos, sem que seja necessária a frequência ou matrícula em rede regular de ensino. Não sendo a escola a única possibilidade dos menores de receber educação, a complementação se faz não apenas desnecessária, mas injusta com os pais que se dedicam a educar os filhos em casa.

A interpretação majoritária aqui exposta, com o intuito de ser sistemática, defende que se trate e puna como crime uma conduta que, embora contrária a outras normas do ordenamento jurídico brasileiro, não foi considerada suficientemente relevante pelo legislador para integrar o Direito Penal, violando os princípios da lesividade e da intervenção mínima.

2.5 Princípio da Lesividade e da Intervenção Mínima

O princípio da lesividade limita o poder do legislador, definindo quais condutas podem ser não apenas proibidas e punidas pelo ordenamento jurídico na qualidade de ilícitos cíveis, mas classificadas como crimes e sofrer os rigores da lei penal, que incluem privação de liberdade. O princípio da intervenção mínima, por sua vez, limita a interferência do Direito Penal aos casos em que há extrema necessidade, ou seja, às condutas em que se verifica ameaça ou lesão a bens jurídicos relevantes.

Sarrulle (1998, *apud* Greco, 2011, p. 50), sobre essas limitações, defende:

As proibições penais somente se justificam quando se referem a condutas que afetem gravemente a direitos de terceiros; como consequência, não podem ser concebidas como respostas puramente éticas aos problemas que se apresentam senão como mecanismos de uso inevitável para que sejam assegurados os pactos que sustentam o ordenamento normativo, quando não existe outro modo de resolver o conflito.

Pais ou responsáveis que não fornecem educação a um menor, havendo possibilidade para tanto, incorrem em conduta com perigo real de prejudicar a vida da criança ou adolescente sob seu cuidado, dados todos os benefícios já citados da educação, além da dependência que os menores têm em relação aos seus responsáveis para consegui-la. Não se questiona que a educação seja bem jurídico relevante, portanto, não se questiona o abandono intelectual como crime.

No entanto, entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário é no sentido de que o tipo penal abrange a conduta dos pais que não matriculam os filhos na escola, ainda que os ensinam em casa. O legislador se pautou nos princípios da lesividade e da intervenção mínima ao definir a conduta do crime de abandono intelectual.

Se na educação domiciliar não se verifica lesão a bem de terceiro, nem se verifica perigo de lesão que não possa ser controlado de outra forma, não há legitimidade na intervenção do Direito Penal nessa forma de ensino, ainda que ela contrarie dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro. Assim, não cabe aos intérpretes e aplicadores do Direito ferir tais princípios em sua interpretação extensiva.

É perfeitamente viável para o Estado averiguar se a educação de fato está ocorrendo em casa, como será demonstrado no tópico seguinte, utilizando meios extrapenais de controle social. O maior problema, na visão dos críticos da educação domiciliar, é no tocante à suposta falta de socialização dos menores.

Contudo, sendo esse o raciocínio, há problemas na argumentação dos que interpretam que praticam crime de abandono intelectual os pais adeptos à educação domiciliar. Primeiramente, se o bem jurídico ameaçado é o desenvolvimento social do indivíduo, e não sua instrução primária (atualmente ensino fundamental), como diz a lei, não se pode esperar que seja punida a conduta pelo disposto no artigo referente ao abandono intelectual, sendo necessário criar-se novo tipo penal.

Em segundo lugar, a ideia de que não haverá socialização suficiente para os alunos educados em casa parte de preconceitos, visto ser completamente possível socializar em outros contextos, não sendo adequado punir tal conduta como crime com fundamentos tão vagos, ainda mais se considerando todos os benefícios que motivam os pais a educar em casa, não sendo essa uma decisão arbitrária. No mínimo, estudos que apoiassem tal ideia teriam de ser feitos, sendo que diversas pesquisas realizadas no exterior apontam para o fato de que a educação domiciliar não prejudica o aluno nesse aspecto.

Citam-se, a título de exemplo, o artigo *How to socialize young children*, de 1976, escrito por Raymond S. Moore, um dos líderes do movimento pela educação domiciliar, a tese de doutorado *Comparison of social adjustment between home and traditionally schooled students*, do psicoterapeuta Larry Shyers, e o artigo *Homeschooling and the question of socialization revisited*, de 2013, escrito por Richard G. Medlin, professor de Psicologia da *Stetson University*, que tem pesquisado sobre o desenvolvimento social e cognitivo de crianças educadas em casa desde 1993.

Além disso, no que pese educadores e adeptos à educação domiciliar defenderem que a socialização se constrói melhor com a família e amigos selecionados, é sempre possível, através de regulamentação, propor medidas que previnam e atenuem consequências negativas que poderiam ser geradas por uma exposição social menos diversificada. Ao se buscar solução para um conflito, é absolutamente preferível, havendo a possibilidade, prevenir um problema ao mesmo tempo em que são resguardados direitos à prática de atos que, intrinsecamente, nenhuma relação guardam com o problema em si, embora possam causá-lo.

2.6 Regulamentação: O Equilíbrio entre os Direitos

A Constituição Federal de 1988, assim, não proíbe nem autoriza expressamente a educação domiciliar no Brasil, sendo necessário, para os pais optarem por essa forma de educar os filhos com segurança jurídica, sua previsão legal, a ser realizada em projeto de lei ordinária ou em proposta de emenda à constituição. Além disso, é preciso que haja lei que regule o ensino domiciliar, estabelecendo formas de fiscalização, para que o Estado se certifique de que os pais que não matriculem seus filhos na escola estão cumprindo sua obrigação como educadores.

O Decreto-lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, abre exceção em relação à obrigatoriedade não de matrícula, mas de frequência em escola. Ela existe para alunos, em qualquer nível de ensino, que tenham problemas de saúde, e parece ser o mais próximo que a legislação brasileira chega de regulamentar o ensino domiciliar. Nesses casos, em que se verifica condições para receber educação, mas não para comparecer à escola, devem ser atribuídas aos estudantes atividades domiciliares que recebam acompanhamento da instituição de ensino.

A regulamentação da educação domiciliar pode ser feita através da aplicação de provas periodicamente, como já ocorreu em um caso em Maringá (PR), cuja resolução foi a Promotoria e a Justiça acompanharem o desenvolvimento educacional das crianças de determinada família que estavam sendo educadas em casa mediante provas periódicas realizadas pelo Núcleo Regional de Educação. O acompanhamento também inclui avaliações psicológicas, o que é interessante para averiguar se a educação em casa coloca em risco aspectos do desenvolvimento da personalidade.

Desde 1994, oito diferentes projetos de lei e uma proposta de emenda à constituição já tramitaram na Câmara dos Deputados com o objetivo de regulamentar ou ao menos tornar explícita a autorização para a prática da educação domiciliar. O primeiro foi o Projeto de Lei nº

4.657, de 16 de junho de 1994, que criava o ensino domiciliar de 1º grau, que deveria ser fiscalizado pelo Ministério da Educação e seguir o seu currículo, havendo avaliações semestrais. Para se habilitarem como educadores, os pais deveriam possuir 2º grau completo. O Projeto foi rejeitado e arquivado.

A seguir, foram propostos os Projetos de Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 2001, nº 6.484, de 05 de abril de 2002, nº 3.518, de 05 de junho de 2008, e nº 4.122, de 14 de dezembro de 2008, todos rejeitados e arquivados.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 444, de 08 de dezembro de 2009, sugeriu acrescentar um parágrafo ao art. 208 da Constituição Federal de 1988, estabelecendo que o Poder Público regulamentaria a educação domiciliar, já dispondo que deveriam ser feitas avaliações periódicas dos estudantes. A proposta foi definitivamente arquivada em 2015.

Assim, seguem tramitando atualmente três projetos. O Projeto de Lei nº 3.261, de 08 de outubro de 2015, estabelece a obrigatoriedade de matrícula na escola e de realização de todas as avaliações feitas pelos alunos que não estão em regime de educação domiciliar. O Projeto de Lei nº 3.179, de 08 de fevereiro de 2012, ao qual o primeiro está apensado, é mais flexível; apenas determina a avaliação periódica de órgãos próprios dos sistemas de educação domiciliar. O Projeto de Lei do Senado nº 28, de 06 de fevereiro de 2018, o mais recente, apenas propõe a alteração do Código Penal para criar exceção ao crime de abandono intelectual quando os pais ou responsáveis ofertarem aos filhos e pupilos educação domiciliar, sem criar regulamentações.

Os limites para a educação domiciliar seriam os dispostos no art. 210 da Constituição Federal vigente: “Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais”. Dessa forma, os pais não teriam completa liberdade quanto ao que decidem ensinar aos filhos, como é defendido por parcela dos adeptos à educação domiciliar, tampouco poderiam permitir que os filhos decidissem o que querem aprender, como ocorre no *unschooling*.

Ainda assim, ficaria garantido o direito de se educar em casa, com todos os benefícios dessa forma de ensino. Com o estabelecimento de conteúdos mínimos, seria alcançado um equilíbrio no que diz respeito ao direito da família de educar e o direito da criança e do adolescente à educação.

Franciulli Netto (2007, p. 227), defendendo a interferência do Estado apenas quanto à fiscalização da educação domiciliar, comenta:

Dessarte, o conteúdo das normas constitucionais disciplinadoras do direito à educação deve ser investigado em consonância com os preceitos relativos à família, de maneira a evitar qualquer contradição. Se é dever do Estado e da família garantir a educação e ao Estado a promoção do bem-estar da família, a vontade familiar prevalece na determinação dos métodos e concepções pedagógicas. (...) Se os pais pretenderem educar seus filhos em casa, competirá ao Estado apenas fiscalizar as atividades da família para garantir que a educação ofertada, efetivamente, possibilite o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, assegurada a “formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e religiosos”, nos termos do artigo 210 da Constituição Federal.

Seja qual for, a questão da educação domiciliar caminha para obter significativa resposta no Judiciário, com o julgamento do Recurso Extraordinário 888.815, que teve repercussão geral reconhecida no STF em junho de 2015. O caso começou com um mandado de segurança contra ato da Secretaria Municipal de Educação de Canela/RS, que recomendou a imediata matrícula em rede regular de ensino, em resposta à solicitação de pais que pretendiam educar em casa a filha de 11 anos de idade. O recurso extraordinário pede a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que manteve o indeferimento a segurança, sob o argumento de que não há direito líquido e certo a ser amparado, tendo em vista a inexistência de previsão legal do ensino domiciliar.

Apesar de não haver tantas ações com a mesma causa, essa é de interesse público, envolve a interpretação de normas constitucionais sobre a liberdade de ensino e a relação entre Estado e família, e tem potencial para reduzir gastos públicos com educação, o que justificou o reconhecimento da repercussão geral da matéria. Enquanto não há o julgamento do Recurso Extraordinário 888.815, todas as ações sobre o tema foram suspensas no país, nos termos do art. 1.035, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Julgado o recurso, a decisão do STF deverá ser aplicada a todas as ações, uniformizando a jurisprudência.

Em 2017, a Aned solicitou que os projetos em tramitação na Câmara dos Deputados que propõem a regulamentação da educação domiciliar não sejam colocados novamente em pauta até que ocorra o julgamento pelo STF. Afinal, a decisão do STF pode influenciar a votação na Câmara; se o STF concluir que o ensino domiciliar é meio lícito de cumprimento do dever de educação, deve-se esperar a aprovação de alguma lei que o regule.

Embora no processo não seja discutida a adequação típica da educação domiciliar em relação ao crime de abandono intelectual, se o STF decidir, com base na interpretação da Constituição Federal vigente, que é direito dos pais educar em casa, tal entendimento repercutiria na interpretação do Código Penal, que, assim como todas as leis do ordenamento jurídico, deve ser interpretado à luz da Constituição Federal. Ainda que não se admitisse a

atipicidade da educação domiciliar, a decisão do STF poderia gerar o entendimento de que se aplica a exclusão de ilicitude ao caso, por estarem os pais que educam os filhos em casa no exercício regular de direito, conforme art. 23, inciso III, do Código Penal.

Vale ressaltar que decisão do STF que defira o pedido dos recorrentes não é essencial para chegar a conclusão sobre o assunto na esfera penal, servindo apenas para incentivar a aprovação de regulamentação da educação domiciliar e corroborar a interpretação de que não existe adequação típica dessa forma de ensino quanto ao crime de abandono intelectual.

3 CONCLUSÃO

Há diversas dificuldades em se chegar a respostas definitivas sobre a situação jurídica da educação domiciliar no Brasil, dadas as variadas possibilidades interpretativas nas normas que envolvem o tema. No entanto, concluiu-se que, segundo a mais ponderada interpretação do assunto, não existe adequação típica da educação domiciliar em relação ao crime de abandono intelectual.

A Constituição Federal de 1988, além da legislação infraconstitucional, com destaque para os tratados internacionais de direitos humanos, ressaltam a importância da família, preponderantemente dos pais, para formação educacional dos filhos. Assim, em seu conjunto, o ordenamento jurídico brasileiro impõe o reconhecimento do direito dos pais de educarem os filhos em casa, apesar da falta de previsão legislativa dessa forma de ensino.

O entendimento de que existe adequação típica da educação domiciliar quanto ao crime de abandono intelectual não está de acordo com a interpretação histórica feita do dispositivo, que demonstra que não era a finalidade do legislador punir famílias adeptas ao ensino domiciliar. Também não está de acordo com a análise da tipicidade penal formal e conglobante.

A tipicidade formal só existiria se houvesse a caracterização do crime de abandono intelectual como norma penal em branco no que diz respeito ao conceito de prover à instrução primária de filho, que deveria ser complementado com as normas de matrícula e frequência obrigatória em rede regular de ensino. Esse complemento não é necessário, porém, se existe a possibilidade de educar fora da escola, portanto consiste em interpretação extensiva indevida.

A tipicidade conglobante também não se verifica, pois a educação domiciliar, além de ser promovida por normas que integram o ordenamento jurídico brasileiro, não fere o bem jurídico que se busca proteger com o crime de abandono intelectual, visto que a criança e o adolescente estão recebendo instrução em casa.

Dessa forma, no entendimento doutrinário e jurisprudencial que pretende enquadrar a educação domiciliar como crime de abandono intelectual existe ofensa aos princípios da lesividade e da intervenção mínima. Punir-se-ia, com o Direito Penal, conduta que não ofende, nem tem perigo real de ofender, bem jurídico de terceiro, ou, pelo menos, não o bem jurídico protegido pelo dispositivo em análise.

Discute-se muito sobre a suposta falta de socialização daqueles que estudam em casa, porém ressalta-se que, se isso realmente fosse considerado um problema, mesmo com todos os estudos que apontam o contrário, o crime de abandono intelectual ainda assim não seria adequado a punir a conduta, sendo necessários outros meios para tal.

Em relação à necessidade de garantia de que haja cumprimento do direito fundamental à educação do menor que estuda em casa, essa seria obtida facilmente com a aprovação de projeto de lei que regulamentasse a educação domiciliar, estabelecendo normas que facilitassem a fiscalização do Estado. Com a regulamentação, que deveria obedecer aos limites impostos pela Constituição Federal de 1988, chegar-se-ia a um equilíbrio no que concerne ao respeito tanto ao direito à educação quando ao direito das famílias de educar em casa.

A previsão dessa modalidade de ensino também traria como benefício sanar todas as dúvidas que pairam em torno da situação jurídica da educação domiciliar no Brasil, criando expressa exceção às normas que estabelecem a obrigatoriedade de matrícula e trazendo segurança jurídica a todas as famílias que a praticam.

Considera-se a pouca atenção dada tanto pela mídia quando no meio acadêmico à educação domiciliar um reflexo do pouco conhecimento que possui a população brasileira em geral em relação ao tema, embora o número de adeptos venha crescendo no país. Quando se conhece a existência do ensino domiciliar, ainda assim o conhecimento costuma ser superficial e, por isso, a ideia que se tem sobre ele costuma envolver preconceitos. O fato se aplica inclusive a legisladores e juristas, o que explicaria tanto o entendimento majoritário no país, de que há necessidade de matrícula em escola para que seja respeitado o direito à educação, quanto as rejeições a todos os projetos de lei que visam regulamentar o ensino domiciliar realizados até então.

Espera-se que o trabalho tenha contribuído para a discussão sobre a situação da educação domiciliar no Brasil, sobretudo com o aprofundamento a respeito da adequação típica em relação ao crime de abandono intelectual, questão que costuma ser apenas brevemente mencionada nos poucos trabalhos publicados no país sobre o tema. Além disso, espera-se que o trabalho tenha colaborado na divulgação da educação domiciliar no país, trazendo mais conhecimento e eliminando preconceitos sobre o assunto.

Sugere-se que as próximas pesquisas realizadas sobre a educação domiciliar a serem desenvolvidas no Brasil possam promover maiores esclarecimentos sobre a problematização em torno da socialização dos estudantes educados nessa modalidade de ensino, que não foi objeto do presente trabalho. São reconhecidas, muito embora, as dificuldades de se realizar pesquisa de campo com famílias que praticam a educação domiciliar no Brasil, pelo temor que parte delas possui da exposição.

Também se sugere que sejam feitos estudos que busquem encontrar a melhor forma para a regulamentação da educação domiciliar no Brasil, inclusive realizando-se comparações com a legislação estrangeira sobre o assunto, para que sirvam de base a futuros projetos de lei.

THE (A)TYPICAL ADEQUACY OF HOMESCHOOLING AS TO THE CRIME OF INTELLECTUAL ABANDONMENT

ABSTRACT

Homeschooling is a form of education that takes place at home, usually taught by the student's parents. Several norms in the Brazilian legal order emphasize the importance of family participation in the education of the minor. However, the consensus in the country is that the practice of homeschooling constitutes crime of intellectual abandonment. The criminal conduct, foreseen in art. 246 of the Penal Code, is to fail to provide basic education to school-age son. However, the provision is interpreted as blank criminal law, and is supplemented by a standard that establishes compulsory school enrollment. It is questioned the existence of subordination of the homeschooling to crime of intellectual abandonment, being objective of this work to analyze the consistency of the legal foundations of this subordination. The method used was dialectical, the research with being explanatory and bibliographic. The lack of clarity around the subject, little studied in Brazil, causes situation of legal insecurity for families who adhere to homeschooling, which makes this discussion relevant. It is concluded that, since homeschooling is promoted by norms of the order and does not offend legal interest, there is no typicality. Besides, the classification of the device as blank criminal law is undue, since the effectiveness of education is not linked to enrollment in school. The understanding is corroborated by the principles of lesivity and minimal intervention. The regulation of homeschooling would give legal security to families who practice it and, through its regulation, would guarantee the fulfillment of the fundamental right to education.

Keywords: Homeschooling. Intellectual abandonment. Typical adequacy.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANED. **Histórico**. Disponível em: <<https://www.aned.org.br/educacao-domiciliar/ed-direito/ed-dir-historico>>. Acesso em: 02 mar. 2018.

_____. **Parecer jurídico**. Disponível em: <<https://www.aned.org.br/educacao-domiciliar/ed-direito/ed-parecer-juridico>>. Acesso em: 02 mar. 2018.

ARAUJO, J.C.S. **Fundamentos da metodologia de ensino ativa (1890-1931)**. Disponível em: <<http://www.anped.org.br/sites/default/files/trabalho-gt02-4216.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2018.

BITENCOURT, C.R. **Tratado de direito penal**, volume 4, parte especial. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei nº 3.179, de 08 de fevereiro de 2012. Autor: Lincoln Portela. **Câmara dos Deputados**, DF, 08 fev. 2012. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=4D91AB0370EC8A0622DB74AD1C1D0786.proposicoesWebExterno1?codteor=963755&filename=PL+3179/2012>. Acesso em: 13 nov. 2017.

_____. Câmara dos Deputados. Projeto de lei nº 3.261, de 08 de outubro de 2015. Autor: Eduardo Bolsonaro. **Câmara dos Deputados**, DF, 08 out. 2015. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1397655&filename=Tramitacao-PL+3261/2015>. Acesso em: 13 nov. 2017.

_____. Câmara dos Deputados. Projeto de lei nº 4.657, de 16 de junho de 1994. Autor: João Teixeira. **Câmara dos Deputados**, DF, 16 jun. 1994. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1136644&filename=Dossie+-PL+4657/1994>. Acesso em: 02 mar. 2018.

_____. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição nº 444, de 08 de dezembro de 2009. Autor: Wilson Picler. **Câmara dos Deputados**, DF, 08 dez. 2009. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=723417&filename=Tramitacao-PEC+444/2009>. Acesso em: 02 mar. 2018.

_____. Constituição (1937). **Constituição**: Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Assembleia Constituinte, 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 13 nov. 2017.

_____. Constituição (1946). **Constituição**: Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Assembleia Constituinte, 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 13 nov. 2017.

_____. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 09 out. 2017.

_____. Decreto-lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969. Dispõe sobre o tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, p. 8956, 21 out. 1969. Seção 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1044.htm>. Acesso em: 18 maio 2018.

_____. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, DF, p. 23911, 31 dez. 1940. Seção 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 13 nov. 2017.

_____. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, p. 15562, 09 nov. 1992. Seção 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2017.

_____. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, p. 22256, 22 nov. 1990. Seção 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 13 nov. 2017.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Seção 1, p. 13563. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 13 nov. 2017.

_____. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23. dez. 1996. Seção 1, p. 27833. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 13 nov. 2017.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Seção 1, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 13 nov. 2017.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Seção 1, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 03 maio 2018.

_____. Senado. Projeto de lei do Senado nº 28, de 06 de fevereiro de 2018. Autor: Fernando Bezerra Coelho. **Senado**, DF, 06 fev. 2018. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132151>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Recurso Extraordinário 466.343-1/SP. Relator: PELUSO, C. Brasília, DF, 03 dez. 2008. Diário de Justiça Eletrônico de 05 jun. 2009, tema 60. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso em: 02 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 888.815/RS. Relator: BARROSO, R. Brasília, DF, 04 jun. 2015. Diário de Justiça Eletrônico de 15 jun. 2015, tema 822. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8678529>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

CAPEZ, F. **Curso de direito penal**, volume 1, parte geral. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Curso de direito penal**, volume 3, parte especial. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CHRIST, M. V. R. **O ensino domiciliar no Brasil**: Estado, escola e família. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/media/tcc/2016/02/o-ensino-domiciliar-no-brasil-estado-escola-e-familia.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

CRESCER. **Homeschooling**: Brasil já tem 6 mil crianças sendo educadas em casa. Disponível em: <<http://revistacrescer.globo.com/Crianças/Escola/noticia/2017/01/homeschooling-brasil-ja-tem-6-mil-criancas-sendo-educadas-em-casa.html>>. Acesso em: 09 out. 2017.

FRANCIULLI NETTO, D. **Aspectos constitucionais e infraconstitucionais do ensino fundamental em casa pela família**. Coletânea de julgados e momentos jurídicos dos magistrados no TRF e no STJ. N. 49. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2007. Disponível

em:

<<http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/coletanea/article/view/1703/1627>>. Acesso em: 09 dez. 2017.

GONÇALVES, V. E. R. **Direito penal esquematizado** - parte especial. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GRECO, R. **Curso de direito penal**, volume 1, parte geral. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

_____. **Curso de direito penal**, volume 3, parte especial. 14. ed. Niterói: Impetus, 2017.

LACANALLO, L.F. **Métodos de ensino e de aprendizagem**: Uma análise histórica e educacional do trabalho didático. Disponível em:

<http://www.histedbr.fe.unicamp.br/acer_histedbr/jornada/jornada7/_GT4%20PDF/M%20C9TODOS%20DE%20ENSINO%20E%20DE%20APRENDIZAGEM%20UMA%20AN%20C1LISE%20HIST%20D3RICA.pdf>. Acesso em: 17 maio 2018.

MARTINS, I. G. S. **Caderno de Direito Natural** - Lei Positiva e Lei Natural, n. 1. Centro de Estudos Jurídicos do Pará, 1985.

MEDLIN, R. G. *Homeschooling and the question of socialization revisited*.

Peabody Journal of Education, vol. 88, n. 3, p. 284-297, jun. 2013. Disponível em:

<<http://www.stetson.edu/artsci/psychology/media/medlin-socialization-2013.pdf>>. Acesso em: 01 mar. 2018.

MOORE, R. S. *How to socialize young children*. Hewitt Research Center, Washougal, WA, jun. 1976. Disponível em: <<http://vftonline.org/Kevin4VFT/MooreKidz.htm>>. Acesso em: 01 mar. 2018.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em:

<http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2017.

PORTELA, M. de B. *Homeschooling: A educação domiciliar como uma alternativa à escola convencional*. **Revista eletrônica do Curso de Pedagogia das Faculdades OPET**, vol. 11, p. 16-34, jun. 2016. Disponível em: <<http://www.opet.com.br/faculdade/revista-pedagogia/pdf/n11/artigo2.pdf>>. Acesso em: 09 dez. 2017.

RAY, B. D. *2.04 Million Homeschool Students in the United States in 2010*. National Home Education Research Institute, jan. 2011. Disponível em:
<<https://www.nheri.org/HomeschoolPopulationReport2010.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2018.

ROTHBARD, M. N. **Educação: livre e obrigatória**. Tradução de Filipe Rangel Celeti. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2013.

SAMPAIO, M. de O. *Homeschooling* no Brasil: Como direito fundamental da família à educação. In: Bussinguer, Elda Coelho de Azevedo. **Livros do Conibdh: direito humanos fundamentais II**. Vitória: FDV Publicações, 2016, p. 212-224. Disponível em:
<<http://site.fdv.br/wp-content/uploads/2017/03/13-Homeschooling-no-Brasil-Michele-Sampaio-e-Ivy-Abreu.pdf>>. Acesso em: 09 dez. 2017.

SHYERS, Larry. *Comparison of social adjustment between home and traditionally schooled students*. Florida: Gainesville, 1992. Disponível em:
<<http://ufdc.ufl.edu/AA00017640/00001/1x>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

SILVA, C. O. da *et al.* Funcionamento da educação domiciliar (*homeschooling*): Análise de sua situação no Brasil. **Revista eletrônica do Curso de Pedagogia da PUC Minas**, vol. 7, n. 1, p. 96-119, 2015. Disponível em:
<<http://periodicos.pucminas.br/index.php/pedagogiacao/article/view/11025/8845>>. Acesso em: 09 dez. 2017.

VIEIRA, A. de H. P. “**Escola? Não, obrigado**”: Um retrato da homeschooling no Brasil. Disponível em:
<http://bdm.unb.br/bitstream/10483/3946/1/2012_AndredeHolandaPadilhaVieira.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2017.